

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.431/2017

VULNERABLE RAPE: From secondary victimization to
innovations brought by Law # 13,431 / 2017

Camila de Fátima Santos Imbiriba¹
Shelley Macias Primo Alcolumbre²

RESUMO

Este artigo objetivou analisar o método do depoimento especial para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, bem como, compreender o crime de estupro de vulnerável e o processo de vitimização e revitimização dos mesmos. Para isso coube averiguar as alterações trazidas pela Lei n.º 12.015/2009 e a importância do advento da Lei n.º 13.431/2017, que ofertou uma nova forma de amparo às vítimas, com método diferenciado de tomada de depoimentos, a fim de que se possa minorar as consequências danosas da violência a que foram submetidas. Nessa perspectiva, foram explorados, ainda, os conceitos que envolvem o tema, as consequências dos abusos nas crianças e nos adolescentes, a metodologia do depoimento sem dano e as legislações norteadoras dos direitos infantojuvenis. Para tanto, foi adotado o uso de pesquisa bibliográfica. Os procedimentos metodológicos se baseiam na pesquisa descritiva e no método dedutivo, sendo para isso feita uma abordagem qualitativa, valendo-se de argumentos críticos sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Violência sexual. Lei n. 13.431/2017. Revitimização. Depoimento especial.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the method of harmless testimony for the investigation of children and adolescents victims of sexual crimes, as well as to understand the crime of rape of vulnerable and the process of victimization and revictimization of them. For this, it was necessary to ascertain the changes brought by Law n.º 12.015 / 2009 and the importance of the advent of Law n.º 13.431 / 2017, which offered a new form of protection to victims, with a differentiated method of taking statements, so that it can be lessened. the harmful consequences of the violence to which they were subjected. From this perspective, the concepts that involve the theme, the consequences of abuses on children and adolescents, the methodology of harmless testimony, and the guiding laws of child and youth rights were also explored. To this end, the use of bibliographic research was adopted. The methodological procedures are based on descriptive research and deductive method, being for this a qualitative approach, making use of critical arguments on the subject.

KEYWORDS: Sexual violence. Law # 13.431/2017. Revitalization. Testimonial without damage.

¹ Graduada em Direito pela FIBRA (Faculdade Integrada Brasil Amazônia), E-mail: camilasantos_1@hotmail.com

² Doutoranda em Direito Penal pela UBA-AR; Mestra em Direito do Estado: Constituição, Direitos Humanos e Relações Internacionais pela Universidade da Amazônia - PA; Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela UES - RJ; Pós Graduada em Direito do Estado pela UES - RJ; Professora de Direito Penal da Graduação e da Pós Graduação da Faculdade Integrada Brasil Amazônia - FIBRA. E-mail: shelleymacias@globo.com

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual infanto-juvenil é um problema que assola toda a sociedade, independentemente da cultura, sistema econômico, político, predominância religiosa ou época, posto que relatada desde a antiguidade, revelando-se como uma das maiores violações à dignidade humana da pessoa em desenvolvimento.

Com a evolução das normas de proteção à infância e adolescência, aliada ao avanço dos meios de comunicação, os esforços para combater todo tipo de violência sexual ocorrem de forma global. No Brasil, relevantes mudanças na legislação penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente influenciaram o aperfeiçoamento de mecanismos de prevenção e de acolhimento das vítimas, principalmente daquelas em tenra idade.

Em razão dos procedimentos diferenciados para o enfrentamento dos crimes sexuais praticados contra vulneráveis, este artigo tem por objetivo o estudo do delito em questão e a colheita do depoimento infanto-juvenil como meio de prova. Para isso, além de observar o valor da palavra da vítima, sobretudo quando não encontra amparo em outras provas ou elementos probatórios, procura-se compreender a forma de aplicação da Lei n.º 13.431/2017, sancionada em 04 de abril de 2017 e que prevê, dentre outras medidas de proteção, o chamado 'depoimento especial', e se seus dispositivos realmente colaboram para a redução dos danos emocionais às vítimas de crimes sexuais, em comparação aos procedimentos já adotados.

A importância do presente estudo está no fato de que, apesar de o legislador, com a edição da mencionada lei, ter a intenção de ofertar atendimento mais humanizado às crianças e adolescentes vítimas de delitos sexuais, em face à sua peculiar condição de desenvolvimento, esse tipo de violência repercute no âmbito físico, emocional e psicológico dos ofendidos, podendo a omissão dos procedimentos a que têm direito ou a sua execução de forma desastrosa acarretar no fenômeno da revitimização, ou vitimização

secundária, agravando as sequelas do trauma experimentado.

Para se chegar ao exame da Lei n.º 13.431, necessária se faz a verificação das alterações advindas com a Lei n.º 12.015/2009, visto que a mesma trouxe um capítulo exclusivo de proteção aos vulneráveis no Código Penal.

Para atender ao objetivo, através de uma pesquisa qualitativa, será utilizado o método dedutivo, ou seja, o balanço entre os procedimentos utilizados antes da Lei n.º 13.431/2017 e os utilizados após o surgimento dela, para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de delitos sexuais.

O trabalho será dividido em etapas, nas quais será estudado os tipos de violência sexual, o estupro de vulnerável na legislação pátria, bem como a Lei n.º 13.431/2017 como instrumento de apoio às crianças e adolescentes vitimados.

Por ser um delito mais sensível, o intuito da Lei n.º 13.431/2017 é demonstrar como são as novas formas de proteção do menor de 14 (catorze anos) vítima de violência sexual, principalmente o modo de apuração do seu depoimento e a necessidade de lugares adequados para a oitiva. Assim, se aplicada a referida legislação, haverá um relato colhido de forma mais humana, com auxílio de profissionais especializados, preparados para conferir à vítima/testemunha o suporte necessário, uma estrutura de atendimento também projetada para criar um ambiente reconfortador e menos impessoal que as salas de audiência e do Conselho Tutelar podem causar. Ao final do estudo, serão direcionadas as considerações sobre a contribuição da Lei n.º 13.431/2017, no que tange ao depoimento especial.

2 BREVE ABORDAGEM SOBRE O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E AS DEFINIÇÕES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E DE VULNERABILIDADE

Antes de se chegar à análise da Lei n.º 13.431/2017, importante é a verificação do percurso legislativo de proteção à vítima de crime sexual, em especial, à criança e ao adolescente,

bem como especificar a violência infanto-juvenil e as suas possíveis consequências, a fim de se entender qual a necessidade da mencionada legislação e se a mesma teve o propósito de cuidar e melhorar a proteção, tendo em vista a finalidade de reforçar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no compromisso de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Tomando como referência as obras de Greco (2014) e de Capez (2016), podemos contextualizar a legislação nacional contra a violência sexual de crianças e adolescentes e as mudanças advindas com a Lei n.º 12.015 de 10 de agosto de 2009, que alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal e o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º. 8.072/90).

Desse modo, atendendo a toda uma normativa internacional de tratados e convenções sobre direitos da criança e do adolescente, que trouxeram visibilidade aos mesmos, considerando-os sujeitos de direito, a Constituição Federal de 1988 veio revogando tacitamente toda a doutrina da situação irregular da legislação especial até então vigente no Brasil, para a aplicação do princípio da proteção integral.

Com relação à violência sexual, a ênfase recai sobre o parágrafo 4º do art. 227 da CF/88 que veio prevendo expressamente a proteção infantojuvenil e, dois anos mais tarde, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/1990) particularizou essa proteção inserindo no seu art. 5º a proteção da criança contra negligência, exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão. Para materializar tal proteção, o ECA trouxe a previsão de uma política de atendimento à criança e ao adolescente com a criação de órgãos de proteção, como os Conselhos Tutelares (art. 131), os quais devem ser comunicados toda vez que houver suspeita ou constatação de abusos.

O Estatuto da Criança do Adolescente elenca, ainda, um rol de medidas e penas aplicáveis àqueles que colocam o menor de idade em situação de risco, podendo, inclusive, no caso de violência sexual, o abusador, caso seja membro familiar da mesma casa, ser afastado da moradia

comum, observando-se, assim, o princípio do melhor interesse da criança (art. 130 do ECA).

Portanto, é a partir da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) que o Brasil passa a implementar políticas públicas no intuito de prevenir e combater os abusos sexuais infantis, apesar de o Código Penal de 1940 já tipificar crimes sexuais com a presunção de violência quando a vítima se tratasse de menor de 14 (catorze) anos de idade.

Entretanto, apesar de tipificada a conduta no Código Penal, esta ficava atrelada à verificação da presunção de violência, que por vezes era mitigada quando a vítima, apesar de menor de 14 (catorze) anos de idade, fosse iniciada sexualmente ou corrompida. Ou seja, a presunção de violência era relativizada, esquecendo-se, o aplicador da lei, que a intenção legislativa era proteger a pessoa em desenvolvimento, além de não incentivar adultos a satisfazerem as suas lascívia com jovens incapazes de compreender e arcar com as consequências de seus atos.

Ao mesmo tempo, a preocupação internacional com a exploração sexual de crianças e adolescentes, levou o Congresso Nacional a criar uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que em agosto de 2004 culminou com o Projeto de Lei n.º 253/04, que mais tarde resultou na Lei n.º 12.015/09, a qual alterou o Código Penal, reformando todo o título dos crimes sexuais.

Desse modo, além da reforma total no título referente aos crimes sexuais, com a modificação, inclusive, do bem jurídico protegido (dos costumes para a dignidade sexual), a lei acrescentou ao Código Penal um capítulo exclusivo para a proteção de vulneráveis e passou a dispor sobre novas figuras delitivas previstas nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B, que se referem, respectivamente, aos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Com maior atenção ao público infanto-juvenil, a legislação brasileira, aliada à mídia e ao crescimento de ações e campanhas de prevenção

à violência, vem cada vez mais se adequando aos princípios da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade, oriundos dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

A idade, com a redação dada pela lei n.º 12.015/09 ao *caput* do artigo 217-A do Código Penal, passa a ser critério objetivo, mesmo com a discussão doutrinária sobre a possibilidade de relativização, a exemplo das argumentações de Nucci (2014, p. 37-38),

Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência – se relativo ou absoluto –, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real. (Crimes contra a dignidade sexual).

Apesar da continuidade dos debates sobre a presunção de violência, a corrente majoritária rechaçou a possibilidade de relativização por entender que o critério da idade estava muito bem definido em lei, não existindo espaço para outro tipo de interpretação.

Nessa linha de raciocínio, em 2017 o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de afastar pretensões para averiguar efetivamente a vulnerabilidade da vítima, conforme texto do enunciado da súmula n.º 593 do STJ (STJ, 2017, p. 1):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso

com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Ainda com relação à discussão acerca da idade da vítima, importante alteração legislativa ocorreu em setembro de 2018, quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, ao assumir temporariamente a Presidência da República, sancionou a Lei n.º 13.718/2018, a qual inseriu no art. 217-A do CP disposição expressa de que manter relação sexual com menor de quatorze anos é sempre crime, ainda que a vítima tenha consentido, ou mesmo que demonstre experiência sexual anterior, confirmando, assim, a orientação que já vinha sendo adotada pelas cortes superiores nacionais (§ 5º do art. 217-A do CP: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”) (BRASIL, 1940, p. 61).

Importante ressaltar, que com essas mudanças, o art. 217-A do CP reconheceu o crime de estupro de vulnerável como crime hediondo, trazendo, por consequência, todo o rigorismo mencionado pela Lei n.º 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), como a impossibilidade de liberdade provisória com o pagamento de fiança e maiores prazos para o alcance da progressão (BRASIL, 1990).

Acrescenta-se a esse rol de proteção à violência sexual, o fato de que desde 2012, com a Lei n.º 12.650/2012, a contagem do prazo prescricional para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes passou a ser a partir da maioridade das vítimas e não mais a partir da data do fato criminoso.

Todo esse percurso legislativo serviu para o levantamento de debates a respeito do tema, com o surgimento e/ou aprimoramento de termos técnicos acerca desse fenômeno criminoso que possui multiplicidade de formas, razão pela qual há a necessidade de definição de alguns deles.

No caso da expressão violência sexual, esta é um gênero do qual o abuso sexual e a exploração sexual são espécies. Dessa forma, o abuso sexual se refere a situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para a satisfação sexual de adultos, coagidos ou impulsionados à prática do ato sexual, que pode consistir em carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com ou sem penetração.

Segundo a definição da Organização Mundial de Saúde (2004), abuso sexual é “o envolvimento da criança em uma atividade sexual que ela não compreende totalmente, para a qual ela não é hábil para dar consentimento, ou para a qual ela não está preparada em termos desenvolvimentais ou ainda que viola leis e tabus da sociedade” (Organização Mundial de Saúde - WHO, 2004).

Já a exploração sexual, considerada uma forma moderna de escravidão (FALEIROS, 2004), foi conceituada no I Congresso Mundial de Estocolmo (1996), em substituição ao termo “prostituição infanto-juvenil”, como sendo uma relação de negociação, na qual o ato sexual se dá através de uma troca, ou seja, mediante pagamento, favores, recompensas, presentes e outras formas de comercialização. Os principais e mais conhecidos meios de exploração sexual são a pornografia, o tráfico de pessoas para fins sexuais, a prostituição e o turismo sexual (CHILDHOOD BRASIL, *online*).

Como a finalidade do presente artigo é analisar o depoimento especial trazido pela Lei n.º 13.431/2017, o mesmo se limitou às vítimas de abuso sexual, tendo em vista a escassez de processos na justiça e de bibliografias que tratam de vítimas de exploração sexual, apesar dessa prática ser uma das mais habituais do crime organizado em todo mundo.

3 ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL

Como já mencionado, o abuso sexual não envolve comercialização de qualquer tipo, sendo

uma forma de usar o menor de idade para satisfazer a própria lasciva, baseando-se em certa relação de poder para a prática de qualquer ato sexual, como preleciona Dias (2010, p. 243-244),

O abuso sexual sempre constitui uma forma de violência (física ou psicológica), na qual o abusador se aproveita de sua superioridade (física ou psicológica). Esse tipo de ato tem como consequência um atraso ou prejuízo no desenvolvimento ou estruturação da personalidade. Na maior parte das vezes gera trauma psíquico, geralmente prolongado, e o contato físico tem como único objetivo a satisfação sexual do abusador.

Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar e na grande maioria das crianças e adolescentes, essa violência corrompe as relações socioafetivas e culturais, nas quais a vítima acaba mudando o seu comportamento no ambiente de convívio. Para Hisgail (2007), tal violação se configura quando o adulto se apropria do corpo da criança ou adolescente para fins sexuais, causando-lhes assim, uma imposição moral, física e até mesmo psicológica. Assim, de acordo com a doutrina de Dobke (2001), o abuso sexual infantil pode ser:

[...] Extrafamiliar ou intrafamiliar. No primeiro, o abusador não é membro da família da criança, e no segundo, que abarca a grande maioria dos casos, a prática ocorre no âmbito familiar; o abusador, membro da família da criança, manipula-a, desvirtuando, desta forma, as relações familiares. Nos dois casos, a criança é utilizada pelo adulto, num verdadeiro processo de coisificação sexual da criança, para suprir suas carências; para “elaborar” os traumas sofridos em sua própria família, maltrato em geral e/ou abandono e, no intrafamiliar, ela é utilizada para solucionar ou diminuir as consequências de conflitos com outros adultos da família, como a companheira, por exemplo. (DOBKE, 2001, p. 06).

Dessa forma, o abuso sexual deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, violentas e criminosas.

Com relação à violência sexual intrafamiliar, Bitencourt (2014, p. 92) ratifica que este fenômeno é complexo e atinge todas as classes sociais, cujos principais abusadores são aqueles que deveriam proteger e cuidar dos infantes, ou seja, aqueles que geralmente estão na posição de garantidor (pai, padrasto, avô, tio...).

O abuso sexual intrafamiliar é um tema muito sensível, especialmente por causar danos psicológicos prolongados ou eternos para a criança e para o adolescente. Além disso, cada família possui costumes e maneiras distintas de encarar a situação.

Outro ponto importante, é saber quando a criança será capaz de entender que está sendo abusada, visto que pode achar que o abusador apenas está lhe fazendo um agrado, um carinho ou até mesmo dando mais atenção que os outros adultos, pois, em algumas situações, não há violência física ou grave ameaça propriamente dita no o ato em si.

Há também há a dificuldade de enfrentamento devido a omissão familiar em muitos casos, pois, justamente pelo fato da maioria dos delitos serem perpetrados por pessoas com quem a criança ou o adolescente tem um vínculo afetivo forte, o ato acaba sendo recoberto pelo silêncio da vítima e/ou de outros membros familiares ou de convivência comum, o que faz desse delito um dos campeões da subnotificação (cifra-negra):

O abuso sexual infantil intrafamiliar é apenas um dos diversos tipos de violência a que a criança está exposta no lar. Vem sendo praticado, ao longo dos tempos, sem distinção de raça, cor, etnia ou condição social. Ocorre de forma velada e, na maioria das vezes, não é relatado às autoridades competentes. Devido a constrangimentos, o tema não vinha sendo tratado em doutrina, até poucos

anos atrás, dificultando, assim, as estatísticas e a comprovação do fato ilícito (BALBINOTTI, *online*).

Desse modo, considera-se como cifra-negra ou subnotificação, o número de casos reais não conhecidos oficialmente pelas autoridades competentes, por vários motivos, “que vão desde o desinteresse da vítima, decorrente da circunstância de que não acredita que o sistema repressivo funcionará e sofrerá ainda os processos da vitimização secundária, até a incapacidade operativa do aparelho estatal” (BORGES, 2005, p. 94).

Em razão da omissão, acabam surgindo outras formas de violência intrafamiliar, como a negligência, os abusos físicos e emocionais, gerando medo e desamparo à criança e ao adolescente, contribuindo ainda mais para ser mantido em segredo pela vítima e por seus familiares (HABIGZANG, 2008, *online*).

3.1 Consequências do abuso sexual

Apesar da carência de estudos sobre o acompanhamento de vítimas de crimes sexuais, com a finalidade de se fazer um levantamento sobre a extensão das consequências do abuso sexual, a corrente majoritária, interdisciplinarmente, concorda que esse tipo de violência deixa marcas – físicas, psíquicas, sociais, sexuais, entre outras – que poderão comprometer a vida da vítima (criança ou adolescente). “A maioria dos pesquisadores concorda que o abuso sexual infantil é facilitador para o aparecimento de psicopatologias graves, prejudicando a evolução psicológica, afetiva e social da vítima” (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 151).

Dessa forma, podem ocorrer manifestações emocionais ou psicológicas temporárias ou duradouras, como o medo de pessoas do mesmo sexo do agressor, isolamento social, ansiedade, comportamentos obsessivo-compulsivo, depressão, insônia, distúrbios alimentares, déficit de aprendizagem e comportamento sexual inadequado.

O prolongamento de tais problemas emocionais e/ou psicológicos, inclusive, pode levar a vítima ao desenvolvimento de algum tipo de transtorno psiquiátrico, como, por exemplo, as fobias, tendências suicidas, dependências químicas, sociopatias e dificuldade de percepção da realidade. (HABIGZANG, CORTE; HATZENBERGER; STROEHER; KOLLER, Online)

Somam-se às questões emocionais, a violência física que pode resultar de ato violento propriamente dito (como as lesões genitais), dos contágios de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, como menciona Florentino (2015, p. 141),

Usualmente, a vítima sofre com ferimentos advindos de tentativas de enforcamento; lesões genitais que não se dão somente pela penetração e sim por meio da introdução de dedos e objetos no interior da vagina das vítimas; lesões que deixam manifesto o sadismo do agressor, como queimaduras por cigarro, por exemplo; lacerações dolorosas e sangramento genital; irritação da mucosa da vagina; diversas lesões anais, tais como a laceração da mucosa anal, sangramentos e perda do controle esfinteriano em situações onde ocorre aumento da pressão abdominal.

Tais aspectos psiquiátricos, biológicos e neurológicos, podem se manifestar de forma diferenciada, pois dependem da especificidade de cada caso. Assim, o tipo de experiência a qual foi submetida a criança ou o adolescente, a qualidade da pessoa agressora, o tempo de sujeição aos atos de violência, são todos fatores que influenciarão no grau ou no tipo de consequência que podem afetar a saúde física e/ou mental da vítima.

Acrescenta-se, ainda, a todo o sofrimento físico e/ou mental já relatado, a reação social e estatal que acabam deixando as vítimas de violência sexual mais desassistidas.

A sociedade, historicamente, tem um alto grau de tolerância à violência praticada contra crianças e adolescentes, em especial, à violência sexual. Tanto se verifica na literatura específica, como pode ser constatado nos relatórios oficiais dos órgãos de enfrentamento que tal prática é

naturalizada em diversas culturas (como o desvirginamento de garotas pelos próprios pais, ainda realidade nos interiores do país), acobertada em diversas famílias (número de subnotificações que revela a omissão dos familiares) ou tolerada pela sociedade (a qual, por vezes, demonstra o apoio ao denunciado pela prática do abuso, e a reprovação da vítima que o denunciou).

Portanto, como consequências diretamente relacionadas à vítima, principalmente infantil, tem-se as físicas e as psicológicas que não descartam aquelas oriundas imediatamente do estresse pós-traumático, como as doenças de pele e a incontinência urinária.

Periféricamente, os efeitos externos acabam por resultar em desagregação familiar, mal rendimento ou mesmo evasão escolar, além da dessocialização da criança e do adolescente.

Com relação à família, há uma inversão de papéis e, ao invés de representar um local seguro e de confiança, torna-se um espaço de medo de incertezas, principalmente no que diz respeito ao que é certo e errado, sendo a criança ou adolescente colocados “no lugar de parceiro pseudo-igual no relacionamento sexual” (FLORENTINO, 2015, p. 143).

No ambiente escolar, se não houver um acompanhamento psicossocial, os traumas vivenciados podem afetar o aproveitamento do estudo da criança e do adolescente, com a dificuldade no aprendizado, reiteradas repetências e a possibilidade de abandono dos estudos.

A interação social do jovem abusado sexualmente também fica comprometida na maioria dos casos, não só pela dificuldade de relacionamento por parte da vítima, mas pela discriminação que esta venha a sofrer, seja pelo isolamento imposto pela sociedade, seja pelo pré-julgamento acerca do fato em si.

A longo prazo, tais consequências podem colaborar para o desenvolvimento de um comportamento desviante na fase adulta, por vezes, até reprodutor do ato sexual violento e até mesmo a prostituição.

Diante disso, ocorre um processo vitimizatório que pode primário e/ou secundário. A vitimização primária diz respeito aos primeiros sinais do impacto que o abuso sexual causa, como os danos psicológicos, moral ou físicos contra a criança e o adolescente.

Contudo, não se tem apenas essa consequência, mas também a vitimização secundária, que é o momento em que o Estado intervém no caso concreto, submetendo o menor de idade ao relato do ato, causando um duplo constrangimento. O procedimento geralmente se inicia quando a autoridade policial toma ciência do ocorrido e busca ouvir a vítima, encaminhando-a para que seja realizado exame pericial. Essa vítima será, portanto, interpelada sobre o fato por diversas vezes (pelo delegado de polícia, pelo perito, pelo representante do Ministério Público, pelo Juiz da causa e por assistentes sociais e psicólogos, se for o caso), entendendo Bispo (2019), que a vitimização secundária ocorre pela falta de preparo dos profissionais que irão atuar no caso, os quais concentram toda a atenção no sujeito criminoso.

A criança e o adolescente relatam o ato abusivo para diversas pessoas, como o médico, delegado, promotor, advogado e juiz, em locais que não são adequados, podendo tal fato prejudicar a apuração de seu depoimento. Deve-se levar em consideração, os sentimentos da criança e do adolescente diante da revelação da violência, em razão dos medos e incertezas que poderão comprometer, inclusive, a sua saúde. Isso porque, por serem pessoas em desenvolvimento, dependentes financeira e emocionalmente de seus familiares, o temor da concretização das ameaças proferidas, a possibilidade de desmantelamento da família, o sentimento equivocado de culpa, a frustração pela descrença de seus familiares (em alguns casos) e a vergonha, podem trazer um nível elevado de estresse e outros sentimentos negativos (SANTOS E GONÇALVES, 2008).

Com base nas possibilidades dessas consequências, os locais de atendimento e oitiva dessas vítimas deve ser pensado para diminuir

todo esse processo vitimizatório e amenizar as sequelas do ato violento no qual foram submetidas. Ainda sobre essa análise, Gomes (1995) explana que:

Os frios, distantes e excessivamente sóbrios/formais espaços físicos das salas de audiência não foram projetados para deixar crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e sofrimentos, pois são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha (GOMES, 1995, p. 36).

Frisa-se, ainda, a postura do entrevistador, que preferencialmente deve ser alguém preparado para lidar com este tipo de oitiva, pois não é um simples caso, mas sim uma situação que atinge a honra, bem como os aspectos moral e psicológico no menor. Deve ser um entrevistador que transmita conforto, seja calmo e amável, ouvindo a criança com atenção e fazendo-lhes perguntas que não abalem ainda mais seu psicológico, mostrando principalmente que é amigo e tem disposição para ouvi-la.

Desta forma, o menor de idade necessita de um tratamento completamente diferenciado ao tratamento que geralmente se dá a um adulto, porque, ao contrário do menor, este já possui a noção do que seja considerado crime. Já a criança ou adolescente evita não querer relembrar o ato e não tem sede por justiça, ficando a cargo do Estado a responsabilidade sobre o resguardo de seu direito de viver dignamente.

4 O DEPOIMENTO ESPECIAL NA LEI N.º 13.431/2017

A Lei n.º 13.431/2017 veio consolidar algo que a própria doutrina já estabelecia, o denominado depoimento especial, ou seja, a colheita do depoimento da vítima infantil de forma mais humanizada, substituindo-se a audiência formal por conversas com um profissional especializado, priorizando um sistema de

garantias e direitos da criança e do adolescente vítimas de violência, a fim de diminuir as consequências da vitimização secundária.

Como mecanismos de proteção, a lei nova propõe a integração entre todos os órgãos envolvidos na tutela do menor de idade e equipes multidisciplinares para atender a demanda. Já como procedimento para amenizar a vitimização secundária, a lei estabeleceu dois métodos de abordagem que são: a escuta especializada e o depoimento especial, sendo duas formas diferentes de se ouvir a criança ou o adolescente, mas que possuem os mesmos objetivos, conforme lição de Digiácomo e Digiácomo (2018, p. 36):

[...] não define que categoria profissional seria a mais indicada para realização da diligência, exigindo apenas que o técnico responsável possua uma qualificação funcional específica para tanto (não bastando uma formação “genérica”). Importante destacar que, na forma da lei, não há “hierarquia” ou “preferência” entre a escuta especializada e o depoimento especial que, embora sejam meios distintos de coleta de provas, possuem (a priori e em tese) rigorosamente o mesmo valor probatório, devendo-se verificar, no caso em concreto (considerando a idade da vítima/testemunha, sua maturidade, capacidade de compreensão dos fatos etc.), qual o melhor método para realização da diligência (sendo certo que a própria vítima ou testemunha – a quem, em última análise, a norma visa amparar, contemplar e resguardar contra qualquer constrangimento – pode preferir um método em detrimento do outro).

Dessa forma, a escuta especializada é a entrevista que os órgãos relacionados à rede de proteção realizam com a criança ou adolescente, objetivando a constatação de indícios de violência, para a possível aplicação de uma medida de proteção (art. 7º da Lei n.º 13.431/2017). Já o depoimento especial (art. 8º da Lei n.º 13.431/2017), é uma oitiva estruturada feita pelo delegado de polícia ou pela autoridade judicial, sendo um método para coleta da prova

testemunhal, diferente da escuta especializada, a qual constitui-se numa alternativa à essa diligência, podendo assumir os contornos de prova “pericial”.

Importante ressaltar, que a oitiva da crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência realizada diretamente pelo Juiz pode ocorrer se assim os menores de idade desejarem e for adequado, conforme disposto no art. 12, §1º da Lei.

A intenção da lei é proteger a vítima de qualquer forma de contato com abusador ou outra pessoa que lhe cause constrangimento, ameaça ou coação, devendo a mesma ser atendida em um ambiente acolhedor, diferente dos ambientes policiais ou da própria justiça e, se possível, ser ouvida uma única vez (art. 11).

Como já mencionado, essa metodologia diferenciada visa que as vítimas infantis sejam preservadas da revitimização pelo aparato estatal ao serem inquiridas, sendo necessário, para isso, de salas especiais, com sistema de vídeo conferência, interligadas às salas tradicionais de audiência. Assim, o infante não terá contato com o agressor, testemunhas, juiz, promotor e defesa do réu, devendo o ambiente ser acolhedor e lúdico (CEZAR, in POTTER; BITENCOURT, 2010).

Mais do que uma nova forma de inquirir vítimas de violência, o depoimento especial trouxe maior visibilidade para a criança e o adolescente e o reconhecimento que, como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento, necessitam de tratamento especial e acompanhamento, além de ressaltar a sua participação na relação processual com o respeito ao direito à palavra, coisa que o método tradicional de inquirição acaba por coibir.

Inclusive, com relação à palavra da vítima nos crimes sexuais, a nossa jurisprudência pacificamente entende que possui enorme relevância quando corroborada com os demais elementos colhidos durante a instrução criminal (TOURINHO FILHO, 2013). Sendo assim, em relação ao rito do depoimento especial, pensado no combate ao processo revitimatório secundário, a lei vigora com a seguinte redação:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (BRASIL, 2017, p. 4).

Antes da Lei em comento, o método tradicional de inquirição de crianças e adolescente, diante da ausência de profissionais qualificados e de ambiente adequado, acabava por ocasionar o que se denominava de dano institucional, cujo constrangimento, a frieza no trato e a indiferença poderiam causar um abalo emocional maior que o dano primário causado pelo agressor.

Ocorre, que como a lei é recente, ainda há a necessidade de qualificação do corpo técnico que atuará no novo modelo proposto, além da providencia dos espaços e equipamentos necessários. No Estado do Pará, por exemplo, desde o Provimento Conjunto nº 14/2018, das Corregedorias de Justiça das Comarcas da RMB e do Interior do TJPA, o Judiciário determinou os procedimentos que devem ser obedecidos para a tomada de depoimentos especiais, os quais

seguem o protocolo de entrevista cognitiva, que utiliza conhecimentos científicos de psicologia social e cognitiva.

Mas somente com o Provimento Conjunto nº 01/2019, publicado em janeiro de 2019, assinado pela Presidência, pelas Corregedorias de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém (RMB) e do Interior e pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ) do Tribunal de Justiça do Pará, foi estabelecido o padrão de funcionamento das salas de depoimento especial, que já é adotado em comarcas como Belém, Abaetetuba, Ananindeua, Marabá, Santarém e Castanhal.

Na capital Belém, o Fórum Criminal conta com três salas para a prestação de depoimentos, sendo uma destinada às duas Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes e a outra destinada às demandas das 1ª, 2ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, e a terceira está reservada para as outras 19 Varas Criminais de Belém (Site: <http://www.tjpa.jus.br> 15/03/2019).

Verifica-se, portanto, à exemplo do Pará, que nem todos os municípios atentem às disposições da Lei e a falta dessa estrutura, além de uma afronta às disposições da Lei, acaba sobrecarregando a “rede de proteção” à criança e ao adolescente existente nos municípios.

5 METODOLOGIA

A pesquisa baseou-se no método dedutivo, ou seja, partindo de um raciocínio lógico para que se chegue a uma conclusão a respeito de determinada premissa, sendo utilizada neste artigo científico.

Este artigo foi elucidado, a priori, pelo pensamento de Christiane Sanderson, em sua obra sobre abuso sexual em crianças, que visa fortalecer pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia, do qual foi extraído o método de análise e as consequências advindas com o abuso sexual.

No que tange aos aspectos da evolução da legislação brasileira, foi demonstrado o percurso de criação da proteção legislativa às vítimas

infantojuvenis de crimes sexuais, com um significativo avanço da legislação nacional em cumprimento e aplicação dos princípios da proteção integral e da condição especial de desenvolvimento do jovem menor de 14 (catorze) anos de idade.

Já em relação ao entendimento sobre o depoimento especial, buscou-se investigar de que forma se dá o processo revitimizador e como deve ser averiguado o depoimento, além da problemática sobre como a Lei nº 13.431/2017 serve de apoio para as crianças e adolescentes.

A pesquisa foi qualitativa, porque houve a coleta, análise e interpretação dos fatos estudados. Os dados foram alcançados com pesquisas de cunho bibliográfico, em obras de renomados doutrinadores, artigos, revistas, além do site do Ministério Público Federal. Deste modo, a coleta de informações foi realizada através de referências já existentes.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O tema abordado refere-se ao estupro de vulnerável e à colheita do depoimento desse vulnerável na justiça.

A finalidade é demonstrar que a violência sexual, tratada aqui de forma mais particular como abuso sexual, capitulado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), é uma das formas mais graves de violação da dignidade humana, principalmente quando se trata de vítimas infanto-juvenis, tendo em vista a falta de discernimento para a prática do ato sexual e as sequelas físico, moral e psicológicas que possam resultar.

A investigação do avanço da legislação de proteção à infância e juventude, com relação aos crimes sexuais, demonstrou a necessidade da mudança, na prática, dos procedimentos de abordagem, a fim de amenizar as dores e traumas de crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual.

A violência sexual, gênero, da qual o abuso sexual e a exploração sexual são espécies, roubam a infância, destroem sonhos e deixam marcas eternas, posto que a bibliografia especializada

aponta, como traço comum, as consequências internas e externas para as vítimas, como a desestrutura familiar, as doenças emocionais, os transtornos sexuais e/ou de personalidade, etc.

Em razão disso, não basta a prevenção, pois a abordagem humanizada daqueles já tiveram sua integridade sexual violada deve ser aplicada, como meio de amenizar todo o sofrimento suportado.

A Lei nº 13.431/2017 vem justamente como instrumento para demonstrar a necessidade de proteção e resguardo da criança, principalmente para ter um ambiente especial de escuta e com pessoas adequadas para fazer a oitiva, como psicólogos, assistentes sociais e outros ligados a estas áreas.

Ainda há grandes obstáculos, mas a existência da lei é, sem dúvidas, um avanço considerável.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, fica evidenciada a importância na tutela da infância e da juventude na evolução do ordenamento jurídico pátrio, diante da problemática da violência sexual infanto-juvenil, praticada por desconhecidos, por familiares ou pessoas ligadas aos vulneráveis por afinidade.

Tendo em vista a multiplicidade de consequências e repercussões na vida dos infantes que os atos violentos vivenciados podem acarretar, procurar atenuar esses sintomas e suavizar os traumas decorrentes são providências que devem ser tomadas pela família, pela sociedade e pelo poder público, este último, através de políticas públicas voltadas ao bem estar e proteção da criança e do adolescente.

A análise da Lei n.º 13.431/2017 serviu como exemplo de política protetiva às vítimas de crimes sexuais, sem, contudo, ser suficiente, pois o ideal seria o investimento maciço na prevenção de delitos sexuais infanto-juvenis, com a mudança da cultura do abuso e uma rede de proteção realmente fortalecida.

Por ora, a lei vem somar na luta por um tratamento mais digno para as vítimas vulneráveis de crimes sexuais, dando-lhes maior visibilidade no sentido da prestação de apoio e maiores cuidados e atenção, respeitando o estado de desenvolvimento e a capacidade de cada uma delas.

O principal problema apontado nesse artigo foi como a lei serviu de ferramenta de apoio às crianças e adolescentes, ficando demonstrado que o melhor a ser realizado é transferir a vítima daquele espaço formal das salas de audiência para um local projetado para acolhe-la, com equipe técnica capacitada. Mas é preciso avançar na instalação de mais salas para que seja efetiva a consagração desses direitos a todas as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Cláudia; **A violência Sexual Infantil Intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso.** Disponível em: <<http://revistas.eletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

BISPO, Márcia Margareth Santos. Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal&wi.redirect=T9FO4SU4JOUQUP8LODV>. Acesso em: 10 maio de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, 8. ed. vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático.** Franca: Lemos & Cruz, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

_____. Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1940.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 01 março. 2019.

_____. **Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009.** Dos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017.** Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial.** 14. ed. vol. III. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHILDHOOD BRASIL. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual.** Disponível em <<https://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em: 4 de abr. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental.** 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual:** a inquirição das crianças uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.** In: *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.36, jan. / jun. 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 11. ed. vol. III. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HABIGZANG, Luísa Fernanda. CORTE, Fabiana Dala; HATZENBERGER, Roberta; STROEHER, Fernanda; KOLLER, Silvia Helena. **Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e na adolescência.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v21n2/a21v21n2.pdf>>. Acesso em 10 de abr. de 2019.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia:** um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PALESTRA: LEI 13.431/17: Depoimento Especial de Criança ou Adolescente. 18 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ne860qC1-Hs>>. Acesso em: 20 de mar. de 2019.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso Sexual Infantil e a Palavra da Criança Vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais.** Ano 96. Vol. 857. Março de 2007.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência:** aproximações, pesquisas, reflexões. São Paulo: Vetor, 2007.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças fortalecendo pais e professores para**

proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: M. Books do Brasil, 2008.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. Depoimento sem medo. Culturas e práticas não-revitimizantes. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF- Brasil), 2008, p. 28.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593 STJ (anotada). 2017. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.